



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.586 - BA (2016/0108441-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLEIDE MACHADO MARINS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JERONYMO JOSE SANGREMAN MEYER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C O ART. 297, AMBOS DO CP). TESES DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA TENTATIVA DE ESTELIONATO NÃO ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DA CONDOTA SOCIAL. INQUÉRITOS PENAIIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 444/STJ. PENA REDIMENSIONADA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MAIORIDADE PENAL (MAIOR DE 70 ANOS DE IDADE NA DATA DA SENTENÇA). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME DIVERSO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. As teses referentes ao direito de recorrer em liberdade e a desclassificação da conduta para o crime de tentativa de estelionato não foram enfrentadas pela Corte originária no acórdão impugnado. Qualquer manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema implicaria indevida supressão de instância.

3. De acordo com o enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça *é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*. Deve ser afastada, portanto, a valoração negativa da circunstância da conduta social.

4. A incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea não foi enfrentada pelo Tribunal federal. A análise da matéria por esta Corte Superior acarretaria supressão de instância.

5. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias que rodearam o crime, entendeu que o documento de habitação juntado aos autos pelo paciente não estava apto a comprovar a circunstância judicial da maioridade penal (maior de 70 anos na data da condenação) e chegar a conclusão diversa demandaria reexame do conjunto fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. Na escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

7. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício tão somente para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social quando do cálculo da pena-base e para fixar a pena em 4 anos e 3 meses de reclusão, e 206 dias-multa, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da impetração, concedendo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.586 - BA (2016/0108441-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Jerônimo José Sangreman Meyer**, em que se aponta como autoridade coatora a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 0070364-07.2015.4.01.0000/BA – fl. 79).

Narram os autos que o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, nos Autos n. 1780-61.2015.4.01.3300, condenou o paciente a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 272 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal (fl. 62). Foi-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *writ*, na origem, a Corte federal não conheceu da ordem. Esta a ementa do acórdão (fl. 79):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O *writ* está sendo manejado como substitutivo da apelação criminal, o que não é permitido pela jurisprudência desta Corte.
2. *Habeas corpus* não conhecido.

Nesta Corte Superior foi impetrado o HC n. 351.021/BA, no qual deferi a liminar para determinar que Tribunal Regional Federal da 1ª Região apreciasse, com a maior brevidade possível, o mérito do HC n. 0070364-07.2015.4.01.0000/BA, decidindo como entendesse de direito.

Em 4/4/2016, o referido Tribunal julgou o *writ* originário, ocasião em que denegou a ordem. Esta a ementa do acórdão (fl. 79):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Fixação do regime inicial de cumprimento de pena devidamente justificado na sentença, nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante sustenta, de início, que *o simples fato de o réu ter permanecido preso durante a instrução processual, por si só, não tem cunho legal para negar o benefício de apelar em liberdade* (fl. 11).

Alega desproporcionalidade na aplicação da pena-base.

Aduz que o paciente deveria ter sido condenado pela prática do crime de estelionato tentado em obediência à Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça.

Menciona que incide, na causa, as circunstâncias atenuantes da maioridade penal e da confissão espontânea.

Argumenta que é perfeitamente possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando.

Requer, em liminar e no mérito, o direito de recorrer em liberdade, a alteração do regime prisional, a desclassificação da conduta para o crime de tentativa de estelionato ou, subsidiariamente, a alteração da dosimetria.

A liminar foi indeferida.

Não foram solicitadas informações.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na internet, constatei que a apelação criminal interposta pela defesa se encontra conclusa para relatório e voto desde 1º/6/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.586 - BA (2016/0108441-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Pretende a impetrante a concessão do direito de recorrer em liberdade, a alteração do regime prisional, a desclassificação da conduta para o crime de tentativa de estelionato ou, subsidiariamente, a alteração da dosimetria.

De início, convém ressaltar que as teses referentes ao direito de recorrer em liberdade e a desclassificação da conduta para o crime de tentativa de estelionato não foram enfrentadas pela Corte originária no acórdão impugnado. Assim, qualquer manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema implicaria indevida supressão de instância.

Acerca da dosimetria, consta da sentença o seguinte (fls. 59/61 – grifo nosso):

[...]

3.1 - DOSAGEM DA PENA:

Considerando as disposições insertas no art. 59 do Código Penal, especialmente que:

a) A **culpabilidade** se revela como sendo um juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, sem atender aos apelos da norma penal, cuja conduta poderia deixar de praticar. No caso, **o condenado agiu com culpabilidade intensa, uma vez que se deslocou de Goiânia para Juazeiro/BA única e exclusivamente para aplicar golpe na Caixa Econômica Federal;**

b) quanto à **vida anteacta** do réu, este apresenta **vastos antecedentes criminais aptos a agravar a pena-base, consistentes na existência de 36 (trinta e seis) condenações penais já transitadas em julgado**, a demonstrar que as penas anteriores não cumpriram seu papel de ressocializá-lo. (cf. fls. 74/77, 80, 82/83, 130, 132/133, 135, 137/140);

c) A **conduta social** do condenado é igualmente desfavorável, em face da **existência de dezenas de inquéritos que estão em curso contra a sua pessoa;**

d) Quanto à **personalidade**, a partir do interrogatório é possível afirmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstra ser dissimulado e propenso ao cometimento de delitos de tal natureza, **ao se utilizar de declarações emotivas e justificar suas atitudes em supostas dificuldades financeiras;**

e) os motivos e circunstâncias do crime se encontram relatados nos autos, nada tendo a se valorar,

f) as conseqüências do delito não consubstanciam qualquer singularidade, além da tipificação penal em si da conduta, que pudessem ser valoradas para efeitos de dosimetria

h) sendo vítima a Administração Pública e/ou a sociedade, descabe analisar se seu comportamento porventura contribuiu para o acontecimento criminoso.

Considero, por fim, que as sanções penais devem ser proporcionais à gravidade do delito e servir para coibir novas práticas pelo próprio agente (prevenção especial), bem como para inibir a prática da conduta reputada delituosa pela sociedade em geral (prevenção geral).

31.2. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES:

Não se constata a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Especificamente em relação à reincidência, cabe ressaltar que embora o sentenciado já tenha sido condenado 36 vezes, não há como reconhecer a incidência dessa circunstância agravante, uma vez que, pela análise dos documentos disponíveis na petição protocolizada pelo MPF em 20/11/2015 (pendente de juntada), entre a data do cumprimento ou da extinção das penas anteriores e o cometimento da nova infração, já decorreram-se cinco anos, a teor do art. 63, I, do CP.

3.13. - CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA;

Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, resultando a pena privativa de liberdade em 05 (dois) anos de reclusão, que a torno definitiva.

Considerando a avaliação das circunstâncias do art 59, já analisadas, e os parâmetros estabelecidos no art. 60, ambos do CP, fixo a pena de multa no patamar de 272 dias-multa.

Em atenção à situação econômica do réu, estipulo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época do fato, quantia a ser atualizada no momento da execução.

3.1.4. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:

Fixo o regime fechado como regime inicial para o cumprimento da pena, a teor do que dispõe o art. 33, § 1º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

[...]

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o *writ* originário, assim se manifestou (fls. 84/85 – grifo nosso):

[...]

Na hipótese dos autos, conforme pode se inferir das informações prestadas pela autoridade impetrada, inexistente ilegalidade na fixação da pena. Com efeito, estabelecendo o Código Penal, **quanto ao delito de uso de documento falso, a gradação de 2 (dois) a 6 (seis) anos para a pena**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade, a concretização feita na sentença, em 5 (cinco) anos de reclusão, foi aplicada justificadamente, tendo em vista a análise negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, não se vislumbrando também a presença das atenuantes pretendidas, conforme volto a destacar das informações prestadas pela autoridade impetrada:

[...]

No tocante à pretensão de aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, por ser o agente maior de 70 anos na data da sentença, observo que, embora exista à fl. 28 dos autos cópia de documento de habilitação do paciente, em que consta ter este nascido em 25/5/1945, aludido documento não é apto a comprovar tal fato, mormente em se considerando tratar-se de condenação por uso de documento falso e, diante do noticiado pelo magistrado da existência de 36 (trinta e seis) outras condenações penais do paciente já transitadas em julgado.

[...]

Já decidiu esta Turma que a *dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus* (HC n. 255.115/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2014).

Contudo, *in casu*, ao menos em parte, existe ilegalidade manifesta a ser sanada no tocante à dosimetria.

Da sentença condenatória, tem-se que o Magistrado de piso, para aumentar a pena-base, valorou negativamente quatro circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade.

Ocorre que, de acordo com o enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça *é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*. Assim, a valoração negativa da circunstância da conduta social deve ser afastada.

A incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi enfrentada pelo Tribunal federal. Dessa forma, a análise dessa questão por esta Corte Superior implicaria supressão de instância. Além do que, não consta da sentença, que a referida confissão foi usada para condenar o réu, ora paciente.

No que diz respeito à circunstância atenuante da maioridade penal (70 anos na data da sentença), o Tribunal de origem, diante das circunstâncias que rodearam o crime, entendeu que o documento de habilitação juntado aos autos pelo paciente não estava apto a comprovar tal fato e chegar a conclusão diversa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Feitas essas considerações, passo, então, a redimensionar a pena do paciente.

Excluída a valoração negativa da conduta social, feita pelo Juiz singular e mantida pelo Tribunal federal, fica a pena-base fixada em 4 anos e 3 meses de reclusão, e 206 dias-multa, a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de aumento e de diminuição de pena.

Quanto ao regime prisional, observa-se que este Tribunal Superior tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está adstrito, unicamente, ao *quantum* da pena imposta. Na escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

Nesse ponto, com razão o Ministério Público Federal quando, em seu parecer, disse que *não há como se determinar regime diverso do fechado, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis* (fl. 125).

A propósito, a *pena-base fixada acima do mínimo legal autoriza a fixação do regime mais gravoso, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não eram todas favoráveis ao paciente* (HC n. 332.020/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/10/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo**, de ofício, a ordem tão somente para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social quando do cálculo da pena-base e para fixar a pena em 4 anos e 3 meses de reclusão, e 206 dias-multa, mantido, no mais, o acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0108441-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 354.586 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00703640720154010000 0972015 17806120154013305 703640720154010000 972015

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEIDE MACHADO MARINS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JERONYMO JOSE SANGREMAN MEYER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.